



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.902397/2011-28
ACÓRDÃO	1002-003.517 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. CONHECIMENTO PARCIAL.

O Contribuinte que deixar de indicar, na peça de impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. A mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

INCIDÊNCIA DOS JUROS SELIC E MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Os débitos não extintos, em razão de não homologação da compensação, são considerados vencidos e não pagos, sujeitando-se, portanto, à SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/1995 e Súmula 4 do CARF – “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”. Sujeitam-se ainda à multa moratória prevista no art. 61 de Lei nº 9.430/96.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2.

A cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de imposição confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado pelo RICARF e pela Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à existência de provas acerca do direito creditório do contribuinte e aplicação dos juros e multa sobre valor do débito apurado e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, trata o presente de pedido de compensação de IRPJ com saldo negativo apurado a partir de retenção na fonte sofrida pelo Contribuinte. Por meio do PER/DCOMP nº 04009.47171.300909.1.3.02-5030 a Recorrente pretendeu utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do **período de 01/01/2008 a 31/12/2008**, no montante de R\$ 439.112,75. Tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte de R\$ 439.112,75 contra o IRPJ devido de R\$ 0,00.

Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, foi confirmada a parcela de IRRF de R\$ 364.096,92, restando uma divergência de R\$ 75.015,83, que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, na mesma medida inferior ao que fora pleiteado, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18548.51914.171109.1.3.02-5404, resultando no saldo devedor de R\$ 81.849,77 (valor do principal) acrescido dos encargos moratórios.

Em sede de Manifestação de Inconformidade a Recorrente alegou em síntese que **1)** com relação à diferença de IRRF de R\$ 74.527,76, trata-se de retenções de imposto pela fonte pagadora Itograss Agrícola Mogiana Ltda (CNPJ 62.046.735/0001-03), mas houve equívoco no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP, pois parte do IRRF foi recolhido com o CNPJ da manifestante, ao invés do CNPJ da fonte pagadora; **2)** inexistente a diferença de IRRF de R\$ 488,07 relativamente à fonte pagadora Itograss Agrícola Alta Mogiana Ltda (CNPJ 62.046.735/0001-03), pois o somatório dos DARF recolhidos seria igual ao do valor pleiteado.

Analisando as razões de defesa a Turma **a quo julgou a manifestação de inconformidade improcedente concluído pela inexistência de comprovação da efetiva retenção dos valores ainda em litígio (R\$ 488,07 e R\$ 74.527,76).**

Intimado da decisão em 05.10.2018 (fls. 104) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 01.11.2018 (fls. 106) com a seguinte fundamentação:

- 1) Nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e motivação do ato: o despacho decisório não passa de um verdadeiro auto de infração eletrônico onde não há a análise pormenorizada do direito do contribuinte, consistindo em mera apresentação de planilha sem a apresentação de qualquer justificativa fática ou jurídica para não homologação.
- 2) Nulidade por cerceamento do direito de defesa: há cerceamento de defesa da requerente, com consequente violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que o despacho decisório foi proferido com frágil explicitação e detalhamento acerca do não reconhecimento dos créditos, impossibilita, de fato e de direito, o pleno exercício do direito de defesa da requerente.
- 3) No mérito defende a existência do saldo negativo e o direito a compensação dos créditos: **I)** as informações que constam da DIPJ apresentadas em época própria e novamente juntada aos autos faz prova em favor do contribuinte. Partindo desta premissa, possível notar claramente que o crédito relacionado à retenção declarado em DIPJ e escriturado em contabilidade em seus livros fiscais existe no montante apresentado em Perd/comp., ora os valores das retenções declarados são verdadeiros e não poderiam ser reduzidos pelo Fisco. **II)** há nos autos documentos que comprovam de maneira cabal a retenção decorrente de aplicação financeira retida a título de IR, destacando ainda que precedentes do

CARF admitem a comprovação do direito do contribuinte por meio de indícios e outros elementos.

- 4) Subsidiariamente argumenta que o julgamento deve ser convertido em diligência em respeito à verdade material, sobretudo, ao se constatar relevantes provas produzidas pela recorrente de recolhimento e declaração em obrigações acessórias. Mero equívoco no código, não é impedimento para o uso dos créditos.
- 5) Juros e Multa: o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, é expreso no sentido de que se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, no mais o valor da multa imputado é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente, quando se realizou a compensação e o creditamento de total boa-fé.

Não foram juntados documentos adicionais pelo Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do Conhecimento parcial:

Antes de entramos no mérito é necessário avaliar qual a extensão do conhecimento do recurso voluntário do contribuinte, haja vista inovação da linha de defesa em momento recursal.

A discussão acerca da amplitude da aplicação do princípio da busca da verdade material é controvertida e varia segundo as características do caso concreto e conteúdo das novas alegações. Entretanto, é pacífico o entendimento de o **instituto da preclusão** estar presente nos normativos que regem o processo administrativo fiscal.

Os autores Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in* 'Processo Administrativo Fiscal Comentado') explicam que a "*preclusão está diretamente relacionada ao princípio do impulso processual o qual existe para evitar contratempos ao procedimento e garantir o avanço progressivo da relação processual, afirmam que por força deste princípio anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual. Para eles no "processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações*

contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior".

Ao tratar dos princípios que permeiam o procedimento administrativo, o Professor Paulo de Barros Carvalho, em sua obra 'Direito Tributário: linguagem e método', mesmo defendendo o "informalismo em favor do administrado" e a necessidade de simplificação da relação entre as partes expõe que:

3º - A rapidez, simplicidade e economia são também fatores externos, mas que devem inspirar a figura do protótipo de procedimento administrativo tributário. A rapidez interessa a todos. O direito existe para ser cumprido e o retardamento na execução de atos ou nas manifestações de conteúdo volitivo não de sugerir medidas coibitivas, tanto para Fazenda como para o particular. Nesse domínio se situa a estipulação de prazos para celebração de atos administrativos, bem como a interposição de peças e outros expedientes que interessem aos direitos do administrado. Não se compaginam com os ideais de segurança e garantia das relações jurídicas certas situações indefinidas, qualificada pela inércia de agentes da Administração ou do titular de direito subjetivos.

A medida coibitiva encontrada pelo legislador é exatamente a preclusão que pode ser construída por meio da interpretação conjunta das normas do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto 70.235/72. O Contribuinte que deixar de indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. Defender uma mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

Vale citar entendimento inovador da professora Fabiana Del Padre Tomé, em seu livro 'A Prova no Direito Tributário', para qual não se justifica diferenciar verdade material de verdade formal. Segundo nos apresenta, em qualquer processo, o que se busca é a verdade lógica construída a partir dos elementos juntados aos autos:

O que se consegue, em qualquer processo, seja administrativo ou judicial, é a verdade lógica, obtida em conformidade com as regras de cada sistema. Conquanto nos processos administrativos sejam dispensadas certas formalidades, isso não implica a possibilidade de serem apresentadas provas ou argumentos a qualquer instante, independentemente da espécie e forma. É imprescindível a observância do procedimento estabelecido em lei, ainda que esse rito dê certa margem de liberdade aos litigantes.

Lembramos que o Decreto nº 70.235/72 no art. 16, §§ 4º e 5º admite a juntada de provas e documentos em momento posterior a impugnação nos casos em que a) ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, b) refira-se a fato ou a direito superveniente e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em análise ainda que os novos argumentos tangenciem a existência de nulidade do despacho decisório, o que poderia levantar debate sobre a possibilidade de conhecimento de ofício de matéria de ordem pública, no entendimento dessa Conselheira, as arguições de ausência de fundamentação e motivação da decisão de verificação do direito creditório e cerceamento do direito de defesa são argumentos que – com a devida vênia – não demonstram razões suficientes para serem conhecidos.

A arguição de nulidade do contribuinte passa pela alegação de ausência de informações no despacho decisório capazes de levar a compreensão da glosa realizada, entretanto verificando a peça de “Manifestação de Inconformidade” (fls. 03) a própria recorrente descreve a extensão da decisão então combatida, vejamos:

Nada obstante, consoante se verá que o procedimento adotado pela fiscalização foi equivocado e a decisão lançada não merece prevalecer em relação à exigência fiscal do suposto débito, **pois os valores do IRRF da Itogress Agrícola Alta Mogiana Ltda. (CNPJ nº 62.046.735/0001-03) estão devidamente comprovados-recolhidos através das guias de recolhimento (DARF's), conforme documentos apresentados no Anexo III.**

Na descrição dos fatos que originaram o indeferimento das compensações (Dcomp's), a Auditoria Interna da Receita Federal do Brasil – RFB alega que a Requerente possui direito creditório parcial dos valores declarados de IRRF, oriundo das retenções efetuadas pela Itogress Agrícola Alta Mogiana Ltda. (CNPJ nº 62.046.735/0001-03).

Analisando os fatos incorridos, constata-se que a exigência do débito tributário do Despacho Decisório em epígrafe se deu em razão de um equívoco da Requerente, ou seja, embora os valores do IRRF estejam devidamente comprovados e recolhidos (vide Anexo III), no preenchimento da DIPJ e PER/DCOMP do IRRF referente ao CNPJ da fonte pagadora Itogress Agrícola Alta Mogiana Ltda. (CNPJ nº 62.046.735/0001-03), a Requerente constatou que não houve o cruzamento da informação em razão de ter alocado equivocadamente parte do valor do recolhimento do IRRF utilizando o CNPJ da própria Requerente, ao invés da fonte pagadora (Itogress).

Outra questão merecedora de esclarecimento é o fato de que a Auditoria da RFB está exigindo o montante de R\$ 488,07 em relação à parte do IRRF recolhido pela Itogress Agrícola Alta Mogiana Ltda., no entanto, conforme pode ser evidenciado pela cópia das guias de recolhimento (com autenticação bancária), cuja auditoria indicou como “retenção na fonte comprovada parcialmente”, comprova-se que inexistente qualquer diferença de recolhimento, pois a somatória dos DARF's de recolhimento corresponde exatamente ao valor do débito exigido no Despacho Decisório.

0

Diante da insubsistência de elementos que permitam a aplicação da regra excepcional do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, conheço em parte do recurso voluntário do contribuinte.

Neste sentido devolve-se a este Colegiado o debate acerca da existência de provas acerca do direito creditório do contribuinte e ainda a aplicação dos juros e multa sobre valor do débito apurado.

3) Do Mérito:

Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de IRPJ recolhido à maior haja vista caracterização de saldo negativo decorrente de recolhimento de IRRF no recebimento de aplicações financeiras.

Em que pese toda fundamentação apresentada pelo contribuinte, a decisão recorrida não merece reparos.

É essencial destacar que a decisão recorrida manteve o despacho decisório que concluiu pela homologação parcial da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, deixando de validar parte do saldo negativo alegado em razão da ausência de provas acerca das citadas retenções. Concluiu a decisão recorrida quanto a direito do contribuinte:

1) Diferença de IRRF de R\$ 488,07:

...

Em consulta aos sistemas corporativos da RFB por esta DRJ, verificou-se que o valor do IRRF declarado na DIRF pela referida fonte pagadora foi de R\$ 3.602,75, conforme telas a segui:

...

A manifestante alega que a diferença **apontada de R\$ 488,07 seria insubsistente. Apresentou como elementos de prova somente cópias de alguns comprovantes de pagamento mediante DARF – cód. 3426 em nome da Itograss Agrícola Alta Mogiana Ltda - CNPJ 62.046.735/0001-03 (fls. 28 a 46)**. Não foram juntados aos autos nenhum outro documento para se comprovar que a contribuinte sofreu efetivamente a retenção do imposto de renda na fonte referente à parcela adicional pleiteada de R\$ 488,07.

Observe-se que comprovantes de recolhimentos de IRRF em nome da fonte pagadora Itograss Agrícola Alta Mogiana Ltda não são provas hábeis o suficiente para se comprovar que se trata de retenções na fonte da manifestante, pois não constam tais especificações naqueles documentos.

Deveriam ter sido apresentados os comprovantes de retenção do imposto de renda emitido pela fonte pagadora em seu nome; notas fiscais em que conste o IRRF;

escrituração contábil e/ou outras provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante **sofreu o ônus da retenção pleiteada e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.**

2) Diferença de IRRF de R\$ 74.527,76:

A manifestante informou na DIPJ e no PER/DCOMP tratar-se de IRRF cód. 3426 - CNPJ 00.372.496/0001-24 (esse CNPJ é da própria contribuinte).

A contribuinte argumenta ter ocorrido erro no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP, **pois o IRRF recolhido teria sido com o CNPJ da manifestante, ao invés do CNPJ 62.046.735/0001-03 da alegada fonte pagadora Itograss Agrícola Mogiana Ltda.**

Os pagamentos **mencionados pela contribuinte (fls. 47 a 73) estão todos alocados a débitos confessados em DCTF**, conforme telas a seguir:

...

A contribuinte alega erro no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP, pois o IRRF recolhido teria sido com o CNPJ da manifestante, ao invés do CNPJ da alegada fonte pagadora Itograss, mas apresentou como elementos de prova somente cópias de comprovantes de pagamento em seu nome, os quais estão todos alocados a débitos por ela confessados em DCTF (IRRF - cód. 3426 - "*APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA*"). **Não foi juntado aos autos nenhum outro documento para se comprovar os alegados erros e de que tais pagamentos se referem efetivamente a imposto de renda retido pela alegada fonte pagadora Itograss Agrícola Mogiana Ltda.**

Deveriam ter sido apresentados os comprovantes de retenção do imposto de renda emitido pela fonte pagadora em seu nome; notas fiscais em que conste o IRRF; escrituração contábil e/ou outras provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante **sofreu o ônus da retenção pleiteada e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.**

O Contribuinte poderia em sede de Recurso Voluntário ter apresentado documentos que comprovassem seu direito, entretanto limitou-se a reproduzir os argumentos expostos na sua manifestação de inconformidade, devidamente analisada pela Decisão Recorrida.

Foram juntados:

- fls. 28/46: comprovantes de pagamentos bancários efetuados pela empresa Itograss sob o código 3426 (CNPJ 62.046.735/0001-03), entretanto não há qualquer vinculação entre esses e a Recorrente, tendo o despacho decisório reconhecido apenas os valores que foram declarados pela fonte pagadora na respectiva DIRF.

- fls. 47/73: DARFs com respectiva autenticação bancária e código de pagamento 3426, entretanto emitidos em nome da própria recorrente (CNPJ 00.372.496/0001-24) e

confessados em DCTF. A recorrente alega erro no preenchimento do documento, pois a fonte pagadora seria a mesma do item anterior – Itogass Agrícola, entretanto, como destacado pela decisão recorrida não há qualquer outro documento nos autos capaz de dar lastro à mencionada alegação.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

A partir da fundamentação da decisão recorrida, a qual mencionou quais outras provas poderiam ter sido apresentadas pelo Contribuinte para demonstrar seu direito, nada foi juntado aos autos, o processo foi instruído apenas com parte de documentos que comprovam o pagamento de IRRF no código 3426.

Destaca-se que, no geral, as provas do direito da recorrente estão relacionadas com informações e documentos “particulares” (contratos, notas fiscais, extratos bancários) o que torna inócua qualquer medida de conversão do processo em diligência. A verificação possível por parte da autoridade fiscal sobre a liquidez e certeza do crédito já foi realizada quando da análise do despacho decisório e da decisão recorrida.

Assim, diante da ausência de elementos nos autos capazes de comprovar o direito creditório alegado pelo contribuinte, mantenho a decisão recorrida neste ponto.

Da incidência da SELIC e juros de mora

Em seu recurso voluntário o contribuinte tece considerações sobre a inaplicabilidade ao caso da SELIC e ainda da multa de mora, por completa ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ocorre que a não homologação da compensação pretendida pelo contribuinte tem como consequência lógica a não extinção do crédito tributário, ou seja, inquestionavelmente há até

a presente data existência de um crédito tributário vencido e não pago na data correta levando a aplicação das respectivas penalidades.

O entendimento pela aplicação da SELIC já está sumulado por este Tribunal, valendo transcrever a Súmula CARF nº 04:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Já a multa de mora tem sua aplicação prevista de forma expressa pelo art. 61 da citada Lei nº 9.430/95:

Lei nº 9.430/95

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por se tratar de norma válida e eficaz não cabe, e não pode, este Tribunal reconhecer sua inconstitucionalidade, ainda que sob fundamento de violação a proibição do confisco, sob pena de violação à Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Nego provimento ao recurso também neste ponto.

4) Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto, conheço em parte do recurso para na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri